



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.715, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a transparência de informações relativas ao reúso de água promovido por condomínios edilícios, com divulgação periódica de dados operacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a transparência de informações relativas ao reúso de água promovido por condomínios edifícios, com divulgação periódica de dados operacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 48-B, com a seguinte redação:

“Art. 48-B. Os condomínios edifícios residenciais, comerciais ou mistos que adotem sistemas de reúso de água deverão divulgar, de forma acessível e periódica, informações sobre a operação desses sistemas, com vistas a promover a transparência, o controle social e a melhoria das práticas de gestão hídrica.

§ 1º Para os fins deste artigo, as informações mínimas a serem divulgadas, em linguagem simples e compreensível, são:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PL 6715/2025

I – a indicação das finalidades do reúso (tais como irrigação, descarga de vasos sanitários ou limpeza de áreas comuns);

II – o volume mensal reutilizado, em metros cúbicos;

III – a data de atualização dos dados; e

IV – a ocorrência de eventuais intercorrências relevantes que afetem a qualidade ou a continuidade do sistema de reúso.

§ 2º A divulgação deverá ocorrer, no mínimo, com periodicidade mensal, por meio de comunicação afixada em local de circulação comum e, quando disponível, em plataforma digital de uso do condomínio, não sendo exigida a elaboração de laudos técnicos complexos.

§ 3º A obrigação prevista neste artigo não implica criação de ônus ou de despesas para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, devendo ser cumprida pelos responsáveis pela administração condominial com os meios ordinários já utilizados.

§ 4º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão editar normas complementares relativas à forma de divulgação, desde que respeitados os padrões mínimos previstos neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PL 6715/2025

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca fortalecer o arcabouço de governança hídrica nacional ao instituir regra clara e de baixo impacto que assegure transparência sobre o reúso de água realizado em condomínios edilícios. Em muitas cidades brasileiras, esses sistemas têm se tornado instrumentos importantes para a gestão eficiente do recurso hídrico, mas carecem de visibilidade e padronização mínima quanto à divulgação de informações aos moradores e usuários.

A inclusão do art. 48-B na Lei nº 11.445/2007, diploma que consolida as diretrizes nacionais de saneamento básico, é a solução legislativa mais adequada. O dispositivo reforça princípios já presentes na legislação, como eficiência, sustentabilidade, educação ambiental e controle social.

A transparência periódica dos dados permite que moradores compreendam o real desempenho dos sistemas de reúso, o impacto ambiental positivo gerado e eventuais limitações operacionais, tornando a gestão mais confiável e participativa.

O texto proposto adota abordagem minimalista e não cria qualquer despesa pública. Toda a obrigação recai sobre a administração condominial, utilizando meios já existentes para comunicação interna (murais, quadro de avisos, aplicativos ou portais). Também não exige relatórios complexos ou medições adicionais além das rotinas ordinárias de operação, reduzindo burocracia e garantindo viabilidade em condomínios de diferentes portes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes:

PL 6715/2025

Sob o prisma constitucional, a matéria se insere na competência concorrente da União para legislar sobre saneamento (art. 24 da CF), respeitando a autonomia federativa ao permitir regulamentações complementares por Estados, Distrito Federal e Municípios. A regra também contribui para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e para políticas sustentáveis de uso racional da água.

Ao tornar públicos volumes reutilizados e finalidades de uso, o projeto incentiva boas práticas, fomenta a educação ambiental dos condôminos, permite comparações entre empreendimentos, fortalece iniciativas de economia hídrica e cria um ambiente favorável à expansão de tecnologias de reúso urbano.

Dessa forma, o projeto é juridicamente adequado, ambientalmente relevante e socialmente benéfico, estabelecendo um padrão nacional de transparência sem impor custos ao poder público.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445	Art. 48-B

FIM DO DOCUMENTO